

N.F. N° - 233086.0015/20-5  
NOTIFICADO - VIPFAR DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA E LOGÍSTICA EIRELI  
NOTIFICANTE - RUIVERSON LEMOS BARCELOS  
ORIGEM - IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.12.2020

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0405-06/20NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. EXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. SÚMULA DO CONSEF 01/02. É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo. Inexiste memória de cálculo nos autos, configurando ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Instância única. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 29/02/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$21.119,19, mais multa de 60%, equivalente a R\$12.671,51, perfazendo um total de R\$33.790,70, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 10/33, preliminarmente reproduzindo os fatos apontados na Notificação Fiscal e reconhecendo que a empresa está descredenciada. Contudo, assevera que somente é cabível a cobrança do recolhimento do imposto, se a compra tivesse sido feita pela Notificada.

Esclarece que a Nota Fiscal nº 1.391 foi emitida de forma equivocada pela empresa PRIME PHARMA MEDICAMENTOS LTDA, IE 107.641.917 e CNPJ nº 19.408.937/0003-90 com os dados do destinatário em nome da VIPFAR DISTRIBUIDORA. Entretanto, reafirma não reconhecer a compra, o que pode ser comprovado pelo fato do próprio fornecedor ter emitido Nota Fiscal de devolução nº 1.406, no dia 27/02/2020, um dia após a emissão da nota de venda ter sido emitida.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

**VOTO**

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$21.119,19, mais multa de 60%, equivalente a R\$12.671,51, perfazendo um total de R\$33.790,70 e é composta de 01

(uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, o da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal.

*“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99*

(...)

*Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.*

(...)"

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

*“CTN - LEI Nº 5.172/1966*

(...)

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

(...)"

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

*“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99*

(...)

*Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.*

(...)"

Do exame das peças processuais, observo a existência de vício jurídico intransponível relativo à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Inicialmente verifico que a descrição fática trata de mercadoria destinada a contribuinte descredenciado. A tipificação da infração é relatada como falta de recolhimento do ICMS referente à Antecipação Tributária Parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedente de outros Estados da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. O DANFE mencionado pelo Notificante, que acoberta a operação, é o de nº 1.391, emitido em 26/02/2020. (fl. 04). Destaco, ainda, que a Notificação foi lavrada por Agente de Tributos lotado na IFMT SUL em 29/02/2020.

Por meio do exame das peças colacionadas pelo Notificante nos autos, verifico a existência de um resumo dos dados contidos na Nota Fiscal nº 1.391, extraído do Portal da Nota Fiscal Eletrônica, cujo valor total desta está descrito como R\$130.875,52 (fl. 04). Na fl. 06, consta um relatório denominado “05 - RESUMO PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO”, que faz menção a uma base de cálculo equivalente a R\$198.459,09, ao se referir à Nota Fiscal nº 1.391,

quanto a falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial. Neste mesmo relatório, existe a referência a uma base de cálculo de R\$198.459,09, concernente, também, à Nota Fiscal nº 1.391, que trata da falta de recolhimento do ICMS Antecipação Total. Por fim, no demonstrativo de débito (fl. 01), consta como base de cálculo, para dar efeito à cobrança do imposto, o valor de R\$351.986,33.

Além das contradições supramencionadas, constato uma questão de suma importância para o deslinde da matéria, qual seja, a inexistência nos autos de memória de cálculo que possibilite ao contribuinte saber qual foi o método empregado para a apuração do valor do imposto cobrado, configurando ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Esse vício torna insegura a exigência fiscal, maculando de nulidade a Notificação Fiscal, haja vista que deveria o Notificante explicitar de forma clara e objetiva, como obteve o valor do imposto cobrado, conforme disposto na Súmula nº 1 do CONSEF, abaixo transcrita. Registre-se que essa nulidade absoluta do lançamento, independe de provocação das partes.

*"SÚMULA CONSEF Nº 01 ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e comprehensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo".*

Logo, tal omissão se constitui de forma cristalina em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, que embora não tenha invocado tal fato em seu proveito, leva o Julgador a suscitar de ofício. Este entendimento se encontra pacificado no âmbito deste Conselho, sendo diversas as decisões no sentido da nulidade do feito ante tal fato.

Diante desta constatação e conforme dispõe a SÚMULA DO CONSEF 01/02, considero que o lançamento é NULO, não sendo possível adentrar no mérito da lide.

De tudo exposto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **NULA** a Notificação Fiscal nº 233086.0015/20-5, lavrada contra **VIPFAR DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA E LOGÍSTICA EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2020.

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR